



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 01.667/10**

### **RELATÓRIO**

A **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão realizada no dia 10.11.2011, apreciou o presente processo, que trata da análise do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de **Puxinanã/PB**, homologado em 29 de dezembro de 2009, ocasião em que foi emitido o **Acórdão AC1 TC nº 2942/2011**, publicado no diário oficial eletrônico do TCE em 24.11.2011, o qual decidiu:

a) aplicar ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito de Puxinanã, multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme preceitua o art. 56, inciso IV da LCE 18/1993; face à ausência de encaminhamento da documentação comprovando o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 120/2011;

b) assinar, mais uma vez, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito do Município de Puxinanã/PB, à época, procedesse ao restabelecimento da legalidade encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, bem como as justificativas necessárias, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob a égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Após a publicação da decisão supra e transcorridos os prazos de cumprimento, os autos foram analisados pela Corregedoria deste TCE, a qual emitiu relatório de fls. 1131/2, informando que o Acórdão AC1 TC nº 2942/2012 não foi cumprido. Consta nos autos que a multa imputada neste Acórdão foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para ajuizar ação de cobrança ao **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito do município de Puxinanã/PB. A Ação judicial foi protocolada sob nº 200.2012.115.369-2.

O Presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 01.667/10**

### **VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **DECLAREM não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2942/2011**, por parte do **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito do município de Puxinanã/PB;
- b) **APLIQUEM ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito do Município de Puxinanã/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **ASSINEM**, com base no art. 9º da Resolução RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias a atual Prefeita do Município de Puxinanã/PB, **Srª. Lúcia de Fátima Aires Miranda**, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, para que envie a este Tribunal de Contas documentação comprovando a realização de sorteio para desempate entre os candidatos de alguns cargos do concurso (item 1.1 do Relatório de fls. 117/1118), bem como cópias das leis que disponham acerca da criação dos cargos ofertados no edital do certame.

É o Voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 01.667/10

**Objeto:** Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2942/2011

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Puxinanã/PB

**Prefeito Responsável:** Abelardo Antônio Coutinho

**Patrono/Procurador:** Não consta

Atos de Pessoal – Concurso Público de 2009. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de Prazo.

#### ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1617/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.667/10, referente ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de **Puxinanã/PB**, homologado em 29 de dezembro de 2009, tendo como gestor o Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 2942/2011**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2942/2011**, por parte do Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito do município de Puxinanã/PB;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito do Município de Puxinanã/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita do Município de Puxinanã/PB, Sr<sup>a</sup>. **Lúcia de Fátima Aires Miranda**, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, para que envie a este Tribunal de Contas documentação comprovando a realização de sorteio para desempate entre os candidatos de alguns cargos do concurso (item 1.1 do Relatório de fls. 117/1118), bem como cópias das leis que disponham acerca da criação dos cargos ofertados no edital do certame.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 20 de junho de 2013.

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Fui presente:

*Procurador Marcílio Toscano Franca Filho*  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO